



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183943 - MA (2021/0348669-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : A F A DO N

ADVOGADO : KARLEANDRO PEREIRA DE SOUSA - MA015076

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CUSTÓDIA - PE

INTERES. : F DA S P

ADVOGADO : GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE037596

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse da menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).
2. Extraí-se dos autos que a genitora da menor pretende, exatamente, a revisão do acordo de guarda compartilhada que o agravante quer fazer valer ao argumento da ocorrência da coisa julgada já afastada pelo Juízo de Custódia.
3. O precedente trazido pelo agravante não possui similitude fática com a guarda compartilhada deferida na hipótese em julgamento, o que prejudica sua utilização para demonstração de divergência da decisão agravada em relação à jurisprudência do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183943 - MA (2021/0348669-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : A F A DO N

ADVOGADO : KARLEANDRO PEREIRA DE SOUSA - MA015076

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CUSTÓDIA - PE

INTERES. : F DA S P

ADVOGADO : GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE037596

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse da menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).
2. Extraí-se dos autos que a genitora da menor pretende, exatamente, a revisão do acordo de guarda compartilhada que o agravante quer fazer valer ao argumento da ocorrência da coisa julgada já afastada pelo Juízo de Custódia.
3. O precedente trazido pelo agravante não possui similitude fática com a guarda compartilhada deferida na hipótese em julgamento, o que prejudica sua utilização para demonstração de divergência da decisão agravada em relação à jurisprudência do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de A F A DO N que conheceu o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, o suscitado.

Ação: revisão de guarda compartilhada com pedido liminar de guarda provisória de menor ajuizada pela mãe em face do pai, em que se pretende transmutar a guarda compartilhada entre os genitores para unilateral pela mãe.

Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE:

declinou a competência para o juízo da Comarca de Imperatriz/MA, local de domicílio do genitor da menor.

Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família de Imperatriz/MA: suscitou o presente incidente por entender que "a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público, é de fato do local do domicílio dos pais ou de onde a criança se encontra".

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pela declaração da competência Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, local onde é exercida a guarda fática do menor.

Decisão monocrática: conheceu o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE, o suscitado, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).

2. "O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Custódia/PE. (e-STJ fl. 812)

Agravo interno: alega, em síntese, que "o Juízo da 1ª Vara de Família de Imperatriz-MA, equivocadamente, desconsiderou o acordo anteriormente entabulado entre as partes, o qual garante o lar referência da menor ao seu genitor (Agravante), entendendo de maneira diversa, o que levou a suscitar o presente conflito" (e-STJ fl. 826). Assevera que a competência é do Juízo da 1ª Vara de Família de Imperatriz/MA, na medida em que é o legítimo guardião da menor e reside nesta cidade, "onde também residia a menor – até ser carregada ilegalmente por sua genitora" (e-STJ fl. 830).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A inteligência do art. 147, I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda e alimentos é o do domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva.

Com efeito, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC".

Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, (...) cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide." (CC 111.130/SC, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2011)

Outrossim, a Segunda Seção do STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ), como fixado pela decisão agravada.

Na espécie, é incontroverso que foi definida em um primeiro momento a guarda compartilhada e que a genitora, atualmente, mora em Custódia/PE com a menor. Por essa razão, a genitora ajuizou ação de revisão de guarda com pedido liminar de guarda provisória na cidade onde reside.

Também extrai-se dos autos que a genitora da menor pretende, exatamente, a revisão do acordo de guarda compartilhada que o agravante quer fazer valer ao argumento da ocorrência da coisa julgada já afastada pelo Juízo de Custódia, *in verbis*:

De plano, necessário se faz aqui afastar a alegação de coisa julgada suscitada pelo réu, porquanto nas ações referentes à guarda, alimentos e visitação não há dúvidas quanto à possibilidade de sua revisão, recaindo sobre tais hipóteses somente a coisa julgada formal, decorrente da preclusão procedimental, não incidindo coisa julgada material, podendo-se, alterado o fundamento, rever o provimento judicial a qualquer tempo. Essa é a dicção do art. 35 da lei 8.069/90:

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. (e-STJ fl. 75)

Além disso, tanto o Ministério Público Estadual quanto o Federal, em nome da maior estabilidade para a criança, opinaram pela prorrogação da competência do Juízo de Custódia, nesse momento processual (e-STJ fls. 74 e 808/810). Com indicação pelo Estadual, inclusive, do deferimento da medida liminar de guarda provisória requerida pela genitora.

Por fim, o precedente trazido pelo agravante não possui similitude fática com a guarda compartilhada deferida na hipótese em julgamento, o que prejudica sua utilização para demonstração de divergência da decisão agravada em relação à jurisprudência do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 183.943 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0348669-2

Número de Origem:

00002754920218172560 08127664420218100040 2754920218172560 8127664420218100040

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CUSTÓDIA - PE

INTERES. : F DA S P

ADVOGADO : GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE037596

INTERES. : A F A DO N

ADVOGADO : KARLEANDRO PEREIRA DE SOUSA - MA015076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F A DO N

ADVOGADO : KARLEANDRO PEREIRA DE SOUSA - MA015076

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CUSTÓDIA - PE

INTERES. : F DA S P

ADVOGADO : GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE037596

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022